

LEI Nº 2.291, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015

“REGULAMENTA O ARTIGO 37, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO PIRACICABA/MG”.

A Câmara Municipal de Rio Piracicaba, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município de Rio Piracicaba poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – Servidor Público: pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou detentora de função pública.

II – Servidor Público Efetivo: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo, que ingressou no serviço público mediante aprovação em concurso público de provas e/ou provas e títulos.

II – Funcionário Público: pessoa contratada por tempo determinado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, submetida ao regime jurídico administrativo especial previsto nesta lei, podendo também ser classificado como servidor contratado, funcionário contratado ou demais nomenclaturas que designe a temporariedade do vínculo contratual.

III – Função Pública: é a atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores ou funcionários.

Art. 2º O vínculo do funcionário público com a Administração Pública é precário, contratual e regido pelas regras de Direito Administrativo, conforme disposições desta lei.

§1º Os funcionários contratados ficam submetidos ao regime jurídico de direito público.

§2º Não se aplicam aos funcionários contratados, com base nesta lei, as garantias, vantagens, benefícios, progressões e demais garantias e direitos atribuídos aos

servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Piracicaba.

§3º O funcionário público contratado nos termos desta lei vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

CAPÍTULO II - DA CONTRATAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 3º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público para fins de contratação por prazo determinado:

- I** – atendimento a situações de calamidade pública.
- II** – contratação de agentes de endemias para prevenção e combate a surtos epidêmicos.
- III** – contratação de agentes comunitários de saúde para atuação na estratégia de saúde da família.
- IV** – contratação de profissionais para atendimento ao Programa de Saúde da Família – PSF.
- V** – atendimento a termos de convênio, vedada a cessão do funcionário contratado.
- VI** – contratação de professores para atendimento a situações excepcionais, tais como vacância, afastamento ou licenciamento do professor titular ou abertura de novas turmas.
- VII** – contratação de profissionais da saúde para atendimento a situações excepcionais, em especial para atendimento em serviços de urgência e emergência e abertura de novas unidades de saúde.
- VIII** – atendimento a programas federais ou estaduais de duração temporária, em especial os programas ofertados pelo Centro de Referência da Assistência Social – CRAS.
- IX** – atendimento a situações excepcionais para substituição de servidores, cujo vínculo com a Administração tenha sido extinto, nos casos de aposentadoria, pedido de exoneração, demissão, morte e invalidez.
- X** – substituição de servidores em gozo de férias, licenças ou afastamentos previstos no Estatuto dos Servidores.
- XI** – contratação para cargos cujas classes tenham sido criadas nos seis meses anteriores.

Parágrafo único. É vedada a contratação nos termos previstos nesta lei para o exercício de atribuições de Poder de Polícia.

Art. 4º A contratação será realizada por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – enquanto durar a calamidade, limitado ao prazo máximo de 04 (quatro) meses, prorrogável uma vez por igual período, no caso do inciso I do artigo anterior.

II – pelo prazo de vigência do convênio, no caso do inciso V do artigo anterior, limitado ao prazo máximo de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período.

III – limitado ao prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por igual período, no caso dos incisos II, III, IV, VIII do artigo anterior.

IV – até 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, nos casos previstos nos incisos VI, VII, IX do artigo anterior.

V – até 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, no caso do inciso X e XI do artigo anterior;

CAPÍTULO III - DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

Art. 5º Constituirá requisito para a contratação, a prévia aprovação do candidato em processo seletivo simplificado, exceto na hipótese prevista no inciso I do artigo 3º.

Art. 6º O processo seletivo simplificado compreende prova escrita e/ou análise de *curriculum vitae*.

§1º Os órgãos ou entidades contratantes nomearão comissão específica que será responsável pela coordenação e fiscalização do processo seletivo.

§2º Em caso de empate no processo seletivo simplificado, serão observados os seguintes critérios de desempate:

I – maior tempo de exercício da profissão;

II – maior idade.

§3º A Administração poderá contratar empresa especializada para realização do processo seletivo previsto nesta lei, observadas as normas da Lei de Licitações.

§4º Excepcionalmente a Administração Pública poderá promover processo seletivo cujo critério seja somente a análise curricular dos candidatos.

§5º A previsão do parágrafo anterior poderá ser aplicada somente quando o número de vagas disponibilizadas por secretaria seja em quantidade inferior a 10 (dez), ou quando não satisfeito as vagas disponibilizadas em processo seletivo anterior, devendo, de toda sorte, ser publicado edital no átrio da Administração Pública Municipal contendo critérios objetivos de avaliação curricular com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§6º A processo seletivo cujo critério seja a análise curricular poderá ser processado individualmente por secretaria.

Art. 7º As provas escritas do processo seletivo simplificado versarão, conforme o caso, sobre:

I – conhecimentos específicos;

II – conhecimentos gerais;

III – atividades especializadas referentes a função a ser desempenhada;

IV – legislação específica.

Parágrafo único. O edital do processo seletivo simplificado indicará a formação específica como requisito mínimo para a contratação, conforme o cargo.

Art. 8º A análise de *curriculum vitae* dar-se-á a partir de sistema de pontuação, previamente divulgado, que contemple, dentre outros fatores, a qualificação profissional, a titulação, a experiência e as habilidades específicas necessárias ao desempenho da função.

Art. 9º A divulgação do processo seletivo simplificado dar-se-á mediante:

I – publicação no sitio da Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba no prazo mínimo de 10 (dez) dias antes da data prevista para a realização das inscrições;

II – publicação no quadro de avisos da Prefeitura e/ou do órgão contratante;

III – disponibilização do inteiro teor do edital aos interessados.

Parágrafo único. Deverão constar do edital de abertura de inscrições para o processo seletivo simplificado informações que permitam ao interessado conhecer as condições da futura contratação, tais como o número de vagas, a descrição das atribuições, a remuneração a ser paga e o prazo de duração do contrato.

Art. 10. Além de outros documentos que o edital possa exigir para inscrição no processo seletivo simplificado, o candidato apresentará os que comprovem:

I – idade superior a 18 anos e inferior a 70 anos;

II – ter habilitação legal para o exercício das atribuições e registro no conselho profissional competente, conforme o caso;

III – comprovação de experiência anterior, vedada a exigência de tempo superior a 06 (seis) meses;

IV – estar em dia com as obrigações eleitorais;

V – estar em dia com as obrigações militares, no caso dos homens.

Art. 11. É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidor da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como de empregado ou servidor de suas subsidiárias e controladas, ressalvados os casos de acumulação previstos na Constituição da República.

CAPÍTULO IV - DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

Art. 12. A celebração do contrato administrativo, previsto nesta lei, observará o seguinte procedimento:

- I – solicitação fundamentada do órgão interessado;
- II – autorização da contratação.
- III – realização de processo seletivo, conforme o caso;
- IV – assinatura do contrato pelas partes, observada a ordem de classificação no processo seletivo.

Parágrafo único. A autorização da contratação é da responsabilidade do responsável pela secretaria solicitante, que poderá delegar-lhe a competência.

Art. 13. Incumbe ao órgão de administração de pessoal instruir o processo de contratação.

CAPÍTULO V - DA REMUNERAÇÃO DO CONTRATADO

Art. 14. A remuneração do funcionário contratado nos termos desta lei será igual ao valor do vencimento básico constante dos planos de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos municipais, proporcionalmente à carga horária estabelecida no contrato.

Parágrafo único. Os contratos somente poderão ser reajustados após 12 (doze) meses.

Art. 15. O funcionário contratado fará jus a:

- I – remuneração nunca inferior ao salário mínimo vigente, para carga horária de 40 horas semanais de trabalho;
- II – jornada de trabalho não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, salvo em regime de plantão;
- III – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IV – gozo de férias e adicional de 1/3 sobre a remuneração das férias, após 12 meses de trabalho;
- V – décimo-terceiro proporcional aos meses trabalhados;

CAPÍTULO VI – DA CARGA HORÁRIA

Art. 16. A carga horária de trabalho do funcionário contratado é a estabelecida no contrato.

§1º A carga horária semanal não poderá exceder a 40 (quarenta) horas.

§2º Caso a carga horária semanal seja inferior a estabelecida no parágrafo anterior, o salário a ser pago será proporcional ao salário previsto para o cargo com as horas trabalhadas

CAPÍTULO VII - DOS DIREITOS, DEVERES E OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

Art. 17. O funcionário contratado fará jus às seguintes licenças:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por motivo de gestação.

Parágrafo único. As licenças previstas neste artigo serão concedidas nos prazos e condições previstos na legislação do INSS.

Art. 18. O funcionário poderá ausentar-se do serviço sem prejuízo da sua remuneração:

- I – até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;
- II – até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;
- III – por cinco dias, em razão da paternidade, no decorrer da primeira semana;
- IV – a mãe adotiva poderá ausentar-se por 30 (trinta) dias em caso de adoção de criança com idade inferior a 06 (seis) anos e 15 (quinze) dias em caso de adoção de criança com idade entre 06 (seis) anos e 15 (quinze) anos;
- V – por um dia, em cada 06 (seis) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- VI – até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.
- VII – pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

Parágrafo único. A falta deverá ser comunicada ao chefe imediato e comprovada no dia em que o servidor voltar ao trabalho, sob pena de serem descontados do pagamento os dias faltosos.

Art. 19. O funcionário contratado não poderá:

- I – receber atribuição, função ou encargo não previsto no respectivo contrato;
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício concomitante de cargo em comissão ou função de confiança.
- III – faltar injustificadamente.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa da autoridade envolvida na transgressão.

Art. 20. São deveres do funcionário contratado:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições previstas no contrato;
- II – ser leal às instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza ao público em geral;
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tenha ciência em razão do exercício da função;
- VII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assuntos relacionados ao desempenho da função;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – comparecer ao setor nas horas de trabalho ordinário e nas do trabalho extraordinário, quando devidamente convocado, executando os serviços que lhe competirem;
- XIII – providenciar para que seus dados pessoais estejam sempre atualizados no assentamento individual;
- XIV – manter espírito de solidariedade e de colaboração com os companheiros de trabalho;
- XV – apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou uniformizado se for determinado;
- XVI – apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;
- XVII – sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.
- XVIII – cumprir a carga horária estabelecida no contrato.

Parágrafo único. O descumprimento dos deveres previstos neste artigo poderá ensejar a rescisão contratual.

Art. 21. Ao funcionário contratado é proibido:

- I – ausentar-se, injustificadamente, do serviço durante o expediente;
- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – referir-se, de modo depreciativo, pela imprensa, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém em trabalho assinado, apreciá-lo do ponto de vista técnico ou doutrinário ou de organização do serviço, com o fim de colaboração e cooperação;

- IV** – atender a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;
- V** – opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo;
- VI** – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VII** – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade;
- VIII** – coagir ou aliciar colegas no sentido de se filiarem a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX** – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função;
- X** – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XI** – receber vantagem indevida de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII** – praticar usura sob quaisquer de suas modalidades;
- XIII** – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XIV** – ofender ou desacatar as ordens de superior hierárquico, salvo se desacatar ordens manifestamente ilegais;
- XV** – a prática de posições ou posturas político-partidárias dentro de estabelecimento público, que venham a influenciar ou até mesmo aliciar cidadãos e servidores;
- XVI** – descumprir, de forma reincidente, a carga horária estabelecida no contrato, fora das hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas nos incisos deste artigo poderá ensejar a rescisão imediata do contrato.

CAPÍTULO VIII - DA RESCISÃO DO CONTRATO

Art. 22. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

- I** – pelo término do prazo contratual;
- II** – por iniciativa do contratado;
- III** – por conveniência administrativa, nos seguintes casos:
 - a)** Baixo desempenho funcional;
 - b)** Faltas superiores a 30 dias corridos ou 40 dias alternados durante a vigência do contrato, mesmo nos casos de licenças e ausências previstas nesta lei, com exceção da licença maternidade e por adoção;
 - c)** Licença saúde por prazo superior a 30 dias corridos ou 40 dias alternados durante a vigência do contrato;

d) Quando houver necessidade de redução dos gastos de pessoal.

IV – suspensão da obra ou serviço, por razão de interesse público, a critério da Administração;

§1º É automática a extinção do contrato no caso do inciso I.

§2º Será operada a rescisão contratual à gestante quando o prazo contratual expirar durante a gestação e antes do parto, garantindo a estabilidade por 06 (seis) meses quando o parto se der durante a vigência do contrato.

§3º O Funcionário que tiver rescindido o contrato, será desprezado da ordem de classificação do processo seletivo simplificado para contratação temporária, ainda que este esteja em vigor na data da rescisão.

Art. 23. Em caso de rescisão do contrato nos casos previstos nos incisos III, alíneas “a”, “b”, e “c” do artigo anterior, o servidor ficará impedido de ser novamente contratado pelo Município de Rio Piracicaba pelo período de 06 (seis) meses, ainda que aprovado em novo processo seletivo.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 24. Os contratos em vigor na data da publicação desta lei poderão ser mantidos e/ou prorrogados até a realização de concurso público ou processo seletivo simplificado, observado o prazo máximo de 06 (seis) meses.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 2.114 de 10 de julho de 2009.

Rio Piracicaba, 03 de dezembro de 2015.

GENTIL ALVES COSTA

Prefeito Municipal